

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº. 1056/2025, de 08 de junho de 2025.

**DISPÕE SOBRE O USO DE BENS PÚBLICOS POR
TERCEIROS NA FORMA DO ART. 6º. DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE 04 DE ABRIL DE 1990 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei regulamenta uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiros, na forma do art. 6º. da Lei Orgânica municipal promulgada em 04 de abril de 1990.

Art. 2º. O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiros é regulado na forma da seguinte:

- I- concessão;
- II- permissão;
- III- cessão;
- IV- autorização.

Parágrafo único – o uso especial de bens patrimoniais poderá ser remunerado, mediante contrato de direito público, na forma da Lei Federal nº. 14.133/2021, com as seguintes cláusulas específicas:

- I – remuneração mensal fixada por ato administrativo com data de vencimento até o decimo dia útil do mês seguinte;
- II – direitos e obrigações,
- III – prazo de validade do contrato;

III – rescisão antecipada, no caso de inadimplência contratual;

IV – juros e correção no caso de atraso no cumprimento das cláusulas contratuais, na forma da legislação aplicáveis a fazenda pública.

Art. 3º. Autoriza o Chefe do Executivo municipal, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica Municipal, de 04 de abril de 1990, a conceder a terceiro o uso especial de bens públicos do municipal, de forma onerosa ou gratuita, nos termos Lei nº. 14.133/2021.

Art. 4º. São as seguintes as modalidades de outorga de uso de bem público a particulares:

I – a permissão, outorgada por decreto a particular que pretenda a utilização precária e transitória de bem público de uso comum;

II – a concessão, pactuada através de termo de concessão precedido de licitação, a particular que pretenda a utilização perene e por prazo determinado de bem público de uso dominial ou especial;

III – a concessão, com direito de uso, pactuada através de termo de concessão precedido nos termos desta Lei, no caso previsto no inciso I do art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

IV - cessão de uso outorgada por decreto a particular que pretenda a utilização precária e transitória de bem público de uso comum;

V - autorização de uso outorgada por decreto a particular que pretenda a utilização precária e transitória de bem público de uso comum.

Art. 5º. Quanto à onerosidade das outorgas:

I – as permissões poderão ser gratuitas, desde que com justificativa expressa;

II – as concessões serão onerosas, mas o valor do lance ou oferta será proporcional à vantagem a ser auferida pelo concessionário;

III – as concessões com direito real poderão ser onerosas ou gratuitas, em caso de projeto sociais;

IV - cessão de uso poderão ser onerosas ou gratuitas;

V - autorização de uso poderão ser onerosas ou gratuitas,

Art. 6º. Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta lei, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público.

Parágrafo único: São vedados a locação, o comodato a cessão onerosa e o aforamento de bem público municipal pelo particular que os estiver utilizando.

Art. 7º. A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão a atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo único. Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel, as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 8º. A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

§ 3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 9º. A concessão de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica respeitará as normas de postura e sanitárias.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato de concessão de uso é:

I - transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão, cuja licitação tenha sido dispensada, nos termos do "caput" deste artigo;

II - intransferível nos demais casos.

§ 3º Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração de cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão de uso poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 10º. O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos e privados, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município será realizada por ato administrativo.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro Município, será realizado na forma desta Lei.

§ 3º A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido que descumprir a legislação municipal e/ou as cláusulas contratuais.

Art. 11º. A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

§ 5º O Poder Público poderá exigir das entidades beneficiadas com a permissão de uso de imóvel público municipal a prestação de serviços e a cessão de espaço gratuitamente para o desenvolvimento de atividades culturais, sociais, educacionais e esportivas da comunidade do entorno do imóvel cedido.

§ 6º A permissão de uso de bens imóveis poderá ser outorgada a particulares, mesmo com a utilização de publicidade institucional desde que não cause poluição visual ou sonora, preservando a destinação do imóvel e reverta em benefícios à comunidade.

§ 7º Fica autorizada pela presente Lei a utilização de imóveis de uso comum e especial para instalação de lixeiras e totens com informações digitais (horário, temperatura e informativo publicitário), de forma gratuita, observadas as condições do parágrafo antecedente.

Art. 12º. A autorização de uso de bem público municipal para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por decreto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art.13º. As autorizações de concessão real de uso de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer para o concessionário, entre outros, os seguintes encargos:

I - fixação de:

a) área mínima a ser utilizada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos;

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente e normas sanitárias que a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art.14º. A Secretaria Municipal de Administração do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder a abertura de inquérito administrativo, quando receber denúncia sobre extravio ou danos a bens municipais.

Art.15º. O Poder Público Municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização, enumerando aqueles que estão sendo utilizados por terceiros, na forma desta Lei.

Art.16º. A permissão de uso gratuita de bens imóveis pertencentes ao Município fica condicionada a disponibilidade declarada pelo Prefeito Municipal, esclarecendo e justificando os objetivos e finalidades, operacionalização, o cronograma, na forma exigida por Decreto.

Art.17º. A permissão de uso gratuita será concedida por prazo indeterminado e poderá ser rescindida de pleno direito, independente de interpelação judicial, nos seguintes casos

I - quando o imóvel for utilizado para outras finalidades que não seja o objeto da permissão;

II - pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne materialmente inexecutável;

III - pela necessidade do Município em sua utilização para qualquer finalidade.

Art.18º. A gestão municipal publicará Edital com a relação dos bens públicos destinados ao uso por terceiros e os critérios de escolha da melhor proposta para uso de bens com finalidade econômica.

Parágrafo Único – a cessão de bens públicos para uso por entidade de Organização da Sociedade Civil, OSC, ONG e entidade não governamental poderá ser gratuito e concedido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.19º. Os custos e as despesas com infraestrutura e manutenção do imóvel correrão por conta da permissionária sem ônus para o município, devendo mantê-lo em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art.20º. Quando se tratar de terreno para construção a permissionária deverá iniciar e concluir a construção dentro do prazo de 02 (dois) anos a contar da data da assinatura do Termo de Permissão.

Art.21º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, o chefe do executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 22º. A Secretaria de Administração efetuará fiscalização nos imóveis objetos das permissões de uso, quanto ao cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Mozart Bezerra Cavalcanti – Dona Inês-PB, 08 de junho de 2025.



Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito